



ADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0285-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.8

PROCESSO Nº 52400.103723-2014-64

INTERESSADO: DIRAD

ASSUNTO: Minuta de Resolução sobre recepção de documentos

Ilmo. Sr. Diretor da DIRAD,

1. Trata-se de minuta de Resolução encaminhada pela DIRAD que visa disciplinar a recepção de documentos relacionados a pedidos e petições enviadas ao INPI.
2. A PFE/INPI já se manifestou em 2 (duas) oportunidades a respeito da proposta de Resolução em apreço (fls. 50/55 e fls. 60/67), ocasiões nas quais exteriorizou suas recomendações para ajuste da redação da norma com o fito de adequá-la à melhor técnica legislativa.
3. Verifica-se pela minuta apresentada às fls. 71/72, última versão constante dos autos, que as recomendações da PFE/INPI foram integralmente acolhidas, motivo pelo qual, a rigor, não haveria qualquer motivo a impedir a publicação da Resolução.
4. Ocorre, contudo, que tanto a DIRMA quanto a DIRPA se manifestaram após a apresentação da última versão da minuta de Resolução, sendo certo que ambas as Diretorias trouxeram novas sugestões de redação para Resolução.
5. De fato, as sugestões apresentadas pela DIRMA e pela DIRPA não alteram substancialmente o texto, apenas ressaltam a necessidade de observância de certas peculiaridades.
6. A sugestão da DIRMA, por exemplo, apenas alerta para a distinção que deve ser feita entre o peticionamento eletrônico e o físico, o que se justifica porquanto ambas as formas serem admitidas no âmbito do INPI, daí porque pertinente, não havendo qualquer óbice quanto à sugestão por ela apresentada de redação para o art. 3º da Resolução.
7. Por outro lado, no que tange à proibição de que os documentos apresentados perante o INPI contenham selos consulares, brochuras etc, prevista no art. 3º, § 1º da minuta de



fls. 71/72, a DIRPA registra a necessidade de tratamento especial para comprovação de prioridade, motivo pelo qual sugere a previsão de uma exceção no referido dispositivo.

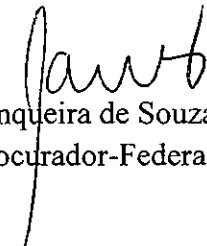
8. Com efeito, a preocupação externada pela DIRPA se mostra bem oportuna, pois atenta a uma situação em que, de fato, é desproporcional a proibição constante do § 1º do art. 3º da minuta de fls. 71/72, razão pela qual se afigura razoável a previsão de uma exceção para os documentos de prioridade por ela sugerida.

9. Não há de igual modo qualquer óbice à exigência de nitidez na reprodução dos documentos apresentados, tal como sugerido para parte final do art. 3º, § 3º da minuta de fls. 71/72, justamente porque viabiliza uma análise e exame mais acurado por parte do INPI.

10. Em suma, cuida reafirmar, portanto, a inexistência de óbice substancial à publicação da Resolução, sugerindo-se apenas que sejam incorporadas as sugestões apresentadas pela DIRMA às fls. 77 e pela DIRPA às fls. 80/82.

11. Ante o exposto, à DIRAD para que sejam incorporadas ao texto final as sugestões apresentadas pela DIRMA e pela DIRPA, após o que o processo deve voltar à Procuradoria para manifestação conclusiva.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2016.


Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador-Federal